



LEI Nº 1.161/91, DE 18 DE JUNHO DE 1.991.

Institui Incentivo Fiscal para o patrocínio de projetos artístico culturais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Canindé, incentivo fiscal para o patrocínio de projetos artísticos culturais a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas neste Município.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na execução de projetos artístico-culturais os apresentarão, por escrito, a uma comissão paritária articulada e presidida pelo titular do Departamento de cultura do Município de Canindé ou equivalente.

§ 1º - As entidades organizadas e representativas dos diversos segmentos artístico - culturais indicarão seu representante para compor a comissão que será renovada a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Romaria e Turismo representará a Câmara Municipal na Comissão que trata o Art. 2º desta Lei.

§ 3º - Os projetos artístico-culturais de que trata este artigo deverão explicitar os recursos financeiros e humanos neles envolvidos para fins de fixação da parcela que poderá ser incentivada após, o que se aprovados, serem emitidos os certificados para a captação de recursos financeiros.

§ 4º - Os projetos encaminhados para análises receberão parecer conclusivo explicitando as razões de sua aprovação ou não aprovação.



Art. 3º - Entende-se por projetos artístic<sup>S</sup>o-culturais para os efeitos desta Lei os relacionamentos com a música, a dança, o teatro, a fotografia, a literatura, as artes plásticas, o folclore, o parafo<sup>l</sup>clo re, o artesanato, o vídeo, o acervo e o patrimônio histórico.

Art. 4º - O patrocinador dos projetos artístico-culturais poderá deduzir dos impostos devidos à Prefeitura Municipal de Canindé o valor dos certificados de que trata a parte final do parágrafo 3º do Art 2º desta Lei, desde que não exceda, mensalmente a 25% (vinte e cinco por cento) do ISS e/ou IPTU que deveriam ser recolhidos aos cofres da municipalidade, devendo os referidos certificados, que terão validade de 02 (dois) anos, ficar arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, para exibição ao fisco municipal.

Art. 5º - Será multado, em 10 (dez) vezes o valor do incentivo, o executor de projetos artístico-cultural beneficiado por esta Lei que não comprovar junto à comissão de que trata o "caput" do Art. 2º desta Lei, a correta aplicação de recurso recebido do contribuinte, ou não realizar o projeto cultural incentivado.

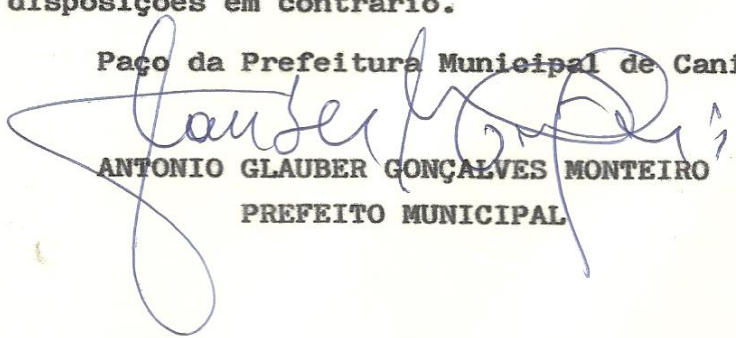
Art. 6º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da arte e da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente ao projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 7º - As obras resultantes dos projetos artístico-culturais beneficiado por esta Lei serão apresentados primeiramente em Canindé, devendo constar na divulgação o nome ou símbolo do contribuinte e o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Canindé.

Art. 8º - Caberá ao Chefe do Poder executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 18 de junho de 1.991.

  
ANTONIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL